

DELIBERAÇÃO

sobre

**UM RECURSO DE IVO MONIZ SOARES CONTRA O
"ILHA MAIOR"***(Aprovada em reunião plenária de 28.JUL.04)***I. OS FACTOS**

I.1. Foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Ivo Moniz Soares contra o jornal "*Ilha Maior*" por alegada execução irregular de um direito de resposta que procurou exercer naquele periódico. O recurso reporta-se a um artigo divulgado no "*Ilha Maior*", na sua edição de 4 de Junho de 2004, sobre a mamografia diagnóstica do Centro de Saúde de São Roque do Pico, na Região Autónoma dos Açores. O artigo refere a abertura da valência de mamografia diagnóstica naquele Centro de Saúde, tecendo comentários e reservas referentes a esse facto da autoria do médico radiologista Paulo Moura, responsável pelo Serviço de Mamografia do Hospital da Horta. Essas considerações assumem um tom sobremaneira crítico quando o médico em causa manifesta designadamente "*alguma tristeza e mesmo apreensão pelo facto do SIHH (numa fase de grande modernização) ser o prestador desta valência às utentes da Ilha do Pico nos últimos dez anos, possuindo um arquivo mamográfico e registo computadorizado de imprescindível valor diagnóstico e não obstante de um momento para o outro ter sido colocado à margem da organização do serviço do Pico*". O sentido geral das citações, que praticamente esgotam o artigo, é, como mostra o excerto transcrito, tendencialmente crítico em relação à nova valência do Centro de Saúde do Pico.

I.2. O recorrente, que é Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha do Pico, remeteu uma carta ao jornal rebatendo as críticas insertas no artigo de 4 de Junho. A carta foi publicada pelo "*Ilha Maior*" de 18 de Junho, mas com um comentário de David Silva Borges, que assinara já o artigo original que suscitou a intervenção do ora recorrente, epígrafa de "*Nota da Redacção*": Esta Nota refuta o sentido da intervenção de Ivo Moniz Soares, tanto em termos genéricos como apresentando exemplos pontuais que, hipoteticamente, poriam em causa as posições do Presidente do Centro de Saúde da Ilha do Pico. Os dois textos, de extensão quase idêntica, enchem a página 2 do jornal, sob a epígrafe "*Tribuna Livre - polémica na*

Saúde, polémica na Ilha do Pico". Do lado direito da página pode ainda ler-se a indicação "*Carta ao Director*".

I.3. Ivo Moniz Soares diz, como fundamento do recurso, que a aposição do comentário/nota da redacção "*incorre em incumprimento da lei de imprensa*", pois o jornalista que a assina não faz parte da direcção do jornal e porque ainda a própria nota vai além da breve anotação legalmente prevista, retomando a polémica contra o respondente no mesmo local em que a resposta é divulgada.

I.4. O jornal, instado a pronunciar-se acerca do recurso, baseia o seu procedimento no não reconhecimento de que o texto do recorrente se encontrasse ao abrigo do instituto do direito de resposta, afirmando nomeadamente que "*não se tratava de um exercício de direito de resposta, mas tão só de um contributo do Dr. Ivo Soares para o debate do problema das mamografias do Pico.*"

II. ACOMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, considerando o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta/direito de rectificação é um instituto jurídico, de raiz constitucional e legal, que assegura um contraditório obrigatório, nos "*media*" interpelantes, às pessoas, singulares ou colectivas, que hajam sido visadas nesses órgãos de forma a que a sua reputação e boa fama seja afectada (direito de resposta em sentido estrito) ou levantando a oportunidade de corrigir dados inverídicos ou erróneos que lhes digam respeito. É um direito de reparação de grande relevo na nossa ordem jurídica, constituindo decerto o instrumento mais acutilante, na área mediática, de protecção de direitos de personalidade por parte de pessoas atingidas por peças que, na sua opinião, suscitam a necessidade da publicitação de uma contraversão esclarecedora que contrabalance, junto da opinião pública, uma imagem ou uma informação invocadamente erradas a que essa opinião teve unilateralmente acesso. Mas, por isso mesmo que se trata de um direito/faculdade de inusitado poder, representando uma verdadeira expropriação de espaço privado para defesa de direitos individuais, a sua aplicação carece, em todos os casos, de uma ponderação particularmente cautelosa.

III.1.1. Ou seja, se é verdade que o maior cuidado deve ser tomado em ordem a assegurar este direito aos que a ele se habilitem com legitimidade e confirmando a existência dos respectivos pressupostos legais, por outro lado resulta imperioso que se evite que sujeitos que não provem ter um acesso adequado ao direito de resposta/direito de rectificação venham a impugnar com êxito a publicação de textos a esse título. A credibilização do direito de resposta/direito de rectificação, que, na lógica da ordem jurídica, é um direito excepcional, passa pela rigorosa ponderação da sua aplicação, tanto pelos responsáveis dos órgãos de comunicação social onde a questão se coloque, como (e é o caso) pela regulação, quando para ela recorram os interessados. /7

III.2. Ora, sendo o cerne da lide em observação uma consideração central da economia do instituto, há que encará-lo com o necessário rigor técnico/jurídico. O que está em causa, no presente recurso, é a legitimidade formal do recorrente, o qual se arvora uma qualidade (precisamente a de respondente) que o jornal lhe nega. Ivo Moniz Soares pretende que lhe seja reconhecido o estatuto de respondente e, logo, todo o acervo de benefícios que a lei consagra a esse estatuto. O "*Ilha Maior*", pelo contrario, alega que ele não invocou semelhante estatuto aquando do envio da sua missiva e que, portanto, a publicou enquanto mera carta de um leitor, enquanto mais um contributo para uma polémica interessante para o Pico, e não como uma resposta propriamente dita ao abrigo do respectivo instituto legal. Quem tem razão?

III.2.1. Vejamos o que prescreve nomeadamente o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, sobre a invocação do estatuto de respondente pelos candidatos a este regime legal:

"Artigo 25.º

Exercício dos direitos de resposta e de rectificação

(...)

3 - O texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

(...)"

Isto é, não basta mandar uma carta a um jornal para, de imediato e *ipso facto* integrar perante o "*media*" em apreço o estatuto de respondente. Escrever uma carta a um jornal é uma coisa, arvorar-se a qualidade de respondente outra, inteiramente distinta daquela. Face a uma simples carta, o jornal pode ou não publicá-la, de acordo com o seu critério editorial, e, fazendo-o, está livre de a publicar como entender, sem constrangimento de prazo, de paginação, de enquadramento. Ao invés, se for expressamente invocado o estatuto do direito de resposta, e se o for apropriadamente, então desencadeia-se o regime legal do instituto e tudo é diferente; o periódico, nesse caso, está adstrito ao conjunto de condicionamentos que a lei impõe para este direito e terá de os cumprir. Mas só neste caso. Urge distinguir, com grande cautela, as normais cartas de leitores e os textos com invocação útil do direito de resposta, pois estamos, sem qualquer dúvida, face a situações totalmente diversas.

III.2.2. E, exactamente, o recorrente do litígio em exame não invocou o direito de resposta junto do "*Ilha Maior*", conforme se verifica ao observar a carta com que pretendeu exercer o seu alegado direito. Não importa aferir aqui se o poderia ter feito. O certo é que não o fez, ficando por conseguinte o jornal livre de publicar a carta ou de não a publicar, e, publicando-a, de a publicar num tempo e com uma contextualização que ele próprio decidisse. A argumentação do jornal resulta ser pois, na matéria, absolutamente relevante. Logo, o recurso, por manifesta carência de legitimidade formal, falece de fundamento de provimento, só podendo vir a ser indeferido. A Deliberação abona-se assim num pressuposto crucial do instituto, a sua expressa invocação no acto e no momento da disponibilização do texto respondente, à falta do que não emerge sequer a figura jurídica do instituto do direito de resposta, que não chega a surgir na ordem jurídica e a desencadear quaisquer efeitos. Esta consideração faz toda a diferença e impede que o instituto se dilua e se descaracterize, confundindo-se numa informal relação jornal/leitores que de todo não é. Prestigia-se o direito de resposta ao exigir que os seus requisitos legais se cumpram com precisão e, neste recurso, há um requisito, central, que manifestamente inexistente.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Ivo Moniz Soares contra o jornal "*Ilha Maior*" por este semanário ter alegadamente publicado de forma irregular um texto que, designadamente ao abrigo do instituto do direito de resposta, o recorrente enviara

àquele jornal em reacção a um artigo divulgado na edição de 4 de Junho de 2004 e que se referia à abertura da valência de mamografia diagnóstica no Centro de Saúde da Ilha do Pico, de cujo Conselho de Administração é Presidente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, por o recorrente, ao remeter o seu texto ao jornal, não ter invocado o instituto do direito de resposta, não assegurando assim um pressuposto fundamental desta figura legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Julho de 2004

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)**

SLR/IM